



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.369 - BA (2018/0221858-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JHONATA KERLLY SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : JHONATAS KAERLLY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar do paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade. Ademais, salientou o *periculum libertatis*, consubstanciado na gravidade do delito – apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (conforme denúncia – 453,44 g de maconha e 15,30 g de cocaína, além de munição e dinheiro) – e o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o indiciado ostenta condenação por crime de roubo (reincidente) e estava no gozo de progressão ao regime aberto.

3. Em virtude da gravidade do delito (dada a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.369 - BA (2018/0221858-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JHONATA KERLLY SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

OUTRO NOME : JHONATAS KAERLLY SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JHONATA KERLLY SOUZA DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 8010847-80.2018.8.05.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 173-174) e prestadas as informações (fls. 183-194), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 196-201), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.369 - BA (2018/0221858-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI*. *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar do paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade. Ademais, salientou o *periculum libertatis*, consubstanciado na gravidade do delito – apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (conforme denúncia – 453,44 g de maconha e 15,30 g de cocaína, além de munição e dinheiro) – e o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o indiciado ostenta condenação por crime de roubo (reincidente) e estava no gozo de progressão ao regime aberto.

3. Em virtude da gravidade do delito (dada a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Segundo narra a inicial acusatória, em 30/1/2018:

[...] foram apreendidos sobre uma mesa 21 (vinte e uma) buchas de substâncias conhecida como MACONHA, que mediram 453,44g (quatrocentos e cinquenta e três gramas e quarenta e quatro centigramas), conforme consta em laudo na fl. 26. E mais: 01 (um) papelote de COCAÍNA, que pesou 15,30g (quinze grama e trinta centigramas), de acordo com laudo em fl. 25; 01 (um) cartucho de arma de fogo calibre 38 (trinta e oito); 01 (uma) quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais); e 01 (um) pendrive, desenhando-se em nítidos contornos uma situação típica de narcotráfico (fl. 12).

No tocante à prisão preventiva, consta dos autos que o Juízo monocrático entendeu presentes os requisitos para a sua decretação, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Quanto à custódia cautelar, a gravidade concreta do delito, caracterizada pela apreensão de relevante **quantidade e variedade de droga indica a probabilidade de habitualidade no exercício da narcotraficância**, o que aponta, ao menos momentaneamente, para a necessidade de contenção provisória dos autuados, preservando-se o êxito das investigações com vistas à ulterior aplicação da lei penal e obstaculizando eventual reiteração criminosa, preservando-se a ordem pública.

Soma-se a isso, quanto ao autuado "Jhonatas", o fato de haver sido **condenado pela prática de crime de roubo pelo Juízo Criminal de Itamaraju-BA, estando submetido a processo de execução penal na comarca de Teixeira de Freitas/BA (PEC autos nº 0302286-12.2016.805.0256), em gozo de progressão ao regime aberto**. Tamanho dado, caracterizador da **reincidência**, orienta para decretação da prisão preventiva para fins de preservação da ordem pública, haja a vista, fundada na possibilidade de reiteração criminosa (fl. 111, destaquei).

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no *writ* lá impetrado, aduziu o que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, observa-se que agiu com acerto o douto Magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, não havendo se falar em ausência dos requisitos necessários para tanto. Com efeito, o decreto prisional mostra-se necessário, na espécie, como forma de resguardar o meio social, uma vez que **o Paciente é reincidente e foi preso em flagrante quando estava cumprindo pena no regime aberto**, circunstância que indica propensão e **habitualidade criminosa** e impõe o acautelamento da ordem pública, a fim de impedir a prática de novos delitos (fl. 146, grifei).

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em 31/10/2018, o Juízo das execuções havia determinado a intimação do defensor da ré Jocasta dos Santos para alegações finais. Após consulta à página eletrônica do TJBA, verificou-se que o feito está concluso para sentença desde o dia 23/10/2018.

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do réu, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar do paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade. Ademais, salientou o *periculum libertatis*, consubstanciado na **gravidade do delito – apreensão de grande quantidade e variedade de drogas** (conforme denúncia – 453,44 g de maconha e 15,30 g de cocaína, além de munição e dinheiro) –, **e no risco concreto de reiteração delitiva**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista **que o indiciado ostenta condenação por crime de roubo (reincidente) e estava no gozo de progressão ao regime aberto**. A esse respeito:

[...]

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social do agente, tendo em vista a quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 387 gramas de crack -, bem como a apreensão de armas de fogo e munições, o que se soma, ainda, às circunstâncias da prisão (prévia investigação que apontava o paciente como traficante de drogas) e à recidiva do acusado, o qual apresenta condenação transitada em julgado por delito contra o patrimônio e responde pelo cometimento de outro crime também previsto na Lei de Drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 459.639/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018)

[...]

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas (50 papérolas de cocaína), armas e munições apreendidas e pela suspeita de envolvimento em crime de roubo que evidenciam a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 457.343/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/9/2018)

[...]

3. Não há constrangimento quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade excessiva do evento criminoso, bem como da periculosidade do acusado, revelada inclusive pelo fato de ostentar outros registros criminais.

4. **A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes** apreendidas - nobésio (anfetamina) e maconha - somadas às circunstâncias do flagrante -, após informações de que os acusados teriam se associado para praticar diversos delitos, os milicianos surpreenderam o acusado e demais codenunciados mantendo em depósito, além do referido material tóxico, diversas armas de fogo de uso restrito e munições de uso permitido sem autorização legal - são particularidades que, somadas, indicam dedicação à prática de ilícitos, autorizando a preventiva.

5. A prisão também se encontra justificada em razão **já constar contra o recorrente outro registro criminal, inclusive com mandado de prisão temporária convertida em preventiva expedido por outra comarca**, circunstância que revela sua propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, reforçando a necessidade da sua manutenção no cárcere.

(RHC n. 95.665/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 5/9/2018, destaquei)

Por fim, em virtude da gravidade do crime (dada a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0221858-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.369 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05009964820188050113 80108478020188050000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATA KERLLY SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : JHONATAS KAERLLY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOCASTA MACEDO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.